

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.875.233 - PR (2020/0117441-9)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LEON DENIS VARGAS ILARIO
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO
ADVOGADOS : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917A
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484A
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216A
NICOLE TRAUZYNSKI - PR041301A
VICENTE CÂNDIDO DA SILVA - DF066155
INTERES. : MARCELO SIMOES
ADVOGADOS : CAIO CESAR TOMIOTO MENDES - PR080018
JOÃO DOS SANTOS GOMES NETO E OUTRO(S) - PR080221
JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO - PR016214A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS. PARTICIPAÇÃO NO ESQUEMA ATRAVÉS DE COLABORAÇÃO PARA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS. CONDUTA QUE SE ENQUADRA NO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998. ATOS DE OCULTAÇÃO E SIMULAÇÃO PRATICADOS EM UM COMPLEXO ESQUEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MÚLTIPLAS AÇÕES QUE SE INSEREM EM UM MESMO CICLO DELITIVO. CARACTERIZAÇÃO DE CRIME ÚNICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM EXTENSÃO, AO AGRAVANTE, DO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE CRIME ÚNICO, NOS TERMOS DE BENEFÍCIO RECONHECIDO A CORRÉU.

1. O crime de lavagem de ativos se caracteriza pela prática de atos de dissimulação e ocultação dos proveitos do delito em bens, com a finalidade de dificultar a rastreabilidade da origem criminosa.

2. A atuação em esquema de lavagem de ativos para auxiliar o branqueamento dos capitais é conduta que se subsume ao tipo penal previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

3. A consumação do crime de lavagem de ativos através de um ciclo complexo de atos caracteriza crime único, não havendo falar em continuidade delitiva.

4. Agravo regimental desprovido com extensão dos efeitos deferidos a corréu no julgamento de recurso interposto com a finalidade de afastamento da continuidade delitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, mas lhe estender os efeitos da decisão proferida em favor do

Superior Tribunal de Justiça

corréu ANDRÉ LUIZ VARGAS, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik. Votou vencido o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Brasília (DF), 07 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator p/ Acórdão

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0117441-9

PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 1.875.233 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50569967120164047000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEON DENIS VARGAS ILARIO
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
RECORRENTE : ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO
ADVOGADOS : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917A
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484A
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216A
NICOLE TRAUZYNSKI - PR041301A
RECORRENTE : MARCELO SIMOES
ADVOGADOS : CAIO CESAR TOMIOTO MENDES - PR080018
JOÃO DOS SANTOS GOMES NETO E OUTRO(S) - PR080221
JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO - PR016214A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEON DENIS VARGAS ILARIO
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO
ADVOGADOS : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917A
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484A
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216A
NICOLE TRAUZYNSKI - PR041301A
INTERES. : MARCELO SIMOES
ADVOGADOS : CAIO CESAR TOMIOTO MENDES - PR080018
JOÃO DOS SANTOS GOMES NETO E OUTRO(S) - PR080221
JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO - PR016214A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."
2020/0117441-9 - REsp 1875233 - Petição: 2022/0014841-7 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0117441-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
REsp 1.875.233 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1875233 - PR (2020/0117441-9)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

AGRAVANTE : LEON DENIS VARGAS ILARIO

ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO

ADVOGADOS : VICENTE CÂNDIDO DA SILVA - DF066155
CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917A
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484A
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216A
NICOLE TRAUZYNSKI - PR041301A

INTERES. : MARCELO SIMOES

ADVOGADOS : CAIO CESAR TOMIOTO MENDES - PR080018
JOÃO DOS SANTOS GOMES NETO E OUTRO(S) - PR080221
JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO - PR016214A

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONCRETIZAÇÃO DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º DA LEI N 9.613/98. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

I - O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito: *""No crime de "lavagem" ou ocultação de valores de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 9.613/98, as ações de adquirir, receber, guardar ou ter em depósito constituem elementos nucleares do tipo, que, todavia, se compõe, ainda, pelo elemento subjetivo*

*consistente na peculiar finalidade do agente de, praticando tais ações, atingir o propósito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de quaisquer dos crimes indicados na norma incriminadora." (APn 472/ES, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 8/9/2011)." (HC 423.799/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 22/05/2018).*

III - Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do entendimento do tribunal de origem implica o revolvimento fático-probatório dos autos.

IV - *"Fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal." (AgRg no AREsp 1155177/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 08/10/2018).*

V - No caso em exame, corrige-se erro material no dispositivo da decisão agravada para que conste a seguinte redação: *"Ante o exposto, com fundamento no 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento."*

Agravo Regimental **desprovido**, com **saneamento do erro material** contido na decisão agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **LEON VARGAS ILÁRIO**, contra decisão de minha relatoria, a qual conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento ao Recurso Especial.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante, a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação, com a reforma da decisão fustigada e o consequente provimento do Apelo Nobre.

Consta dos autos que o insurgente, pela prática do delito previsto no artigo 1º da Lei n. 9.613/98 (lavagem de ativos), restou condenado às penas de **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**, no regime inicial **semiaberto**, além do pagamento de **100 (cem) dias-multa**, à razão unitária de 02 (dois) salários mínimos. (fl. 7.912), uma vez que, por unanimidade, o e. Tribunal de origem, entre outros, não conheceu os pedidos preliminares, negou provimento ao recurso da Defesa e, também, concedeu de ofício ordem de **Habeas Corpus** para readequar as penas do ora agravante. Segue a ementa do acórdão (fls. 7.914/7.916):

"PENAL. PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. BUSCA E APREENSÃO. VALIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. DENÚNCIA. APTIDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. READEQUAÇÃO DO NÚMERO DE CONDUTAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DAS PENAS. VETORIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REPARAÇÃO DOS DANOS. VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS.

1. A competência para o processamento e julgamento dos processos relacionados à "Operação Lava-Jato" perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

2. Não há falar em nulidade da busca e apreensão porquanto o pedido, devidamente fundamentado, foi autorizado por juízo competente e diante da verificação de estarem preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da medida.

3. Não demonstrada a alegada quebra da cadeia de custódia da prova, imperiosa a rejeição de tal preliminar.

4. Deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial quando esta esclarece os fatos criminosos que se imputam aos denunciados, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização, permitindo o perfeito exercício da ampla defesa e do contraditório.

5. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal. Respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual, restam rejeitadas as alegações de cerceamento de defesa.

6. Preliminares rejeitadas.

7. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post-delictum.

8. Mantidas as condenações dos acusados pelo crime de lavagem de dinheiro, reconhecendo-se, entretanto, a prática de três delitos autônomos, praticados em continuidade delitiva. Recurso ministerial provido quanto ao ponto.

9. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção.

Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012).

10. Apelos defensivos para readequar o quantum de aumento da pena-base. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para readequar a pena também em relação aos réus que não apelaram quanto ao ponto, nos termos do artigo 580 do CPP.

11. Condenados os réus à reparação dos danos no valor de 2.399.850,00 com fulcro no artigo 387, IV, do CPP. Recurso ministerial provido no ponto para estender a todos os réus a solidariedade pela reparação do valor integral do dano.

12. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução das penas."

Nas razões do Recurso Especial (fls. 8.030/8.048), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição da República, a Defesa sustentou, além da ocorrência de divergência jurisprudencial, a violação aos artigos 69 e 317 do Código Penal, bem como ao artigo 1º da Lei n. 9.613/98, portanto alega que houve tipificação em dois crimes distintos - lavagem de dinheiro em concurso material com o crime de corrupção - baseado na mesma conduta, ao argumento de que "(...) não existe nos autos qualquer fundamentação que justifique os elementos "ocultação ou dissimulação" capazes de justificar uma condenação em crime de lavagem de dinheiro." (fl. 8.037). Assoma-se que "[a] decisão condenatória da Apelação Criminal aqui atacada condenou o RECORRENTE ao crime de lavagem de dinheiro, tendo por crime anterior suposta corrupção, por uma mesma conduta." (fl. 8.032).

Nesse compasso, tendo como fulcro o artigo 105, III, **c**, da Carta Maior, buscou o insurgente demonstrar o dissídio jurisprudencial acerca da interpretação dos referidos artigos, em que aponta como v. acórdão paradigma o seguinte julgado da e. Suprema Corte: **AP 470**.

Na decisão agravada, de minha relatoria, **conheci em parte do Recurso Especial** e, na extensão, **desprovi**.

No presente Agravo Regimental (fls. 8.850/8.858), a Defesa acentua que o

decisum impugnado "(...) invocou a hipótese prevista no caput, do artigo 244 do Regimento Interno dessa C. Superior Corte de Justiça, para indeferir o recurso interposto. Sucede que, com o acatamento devido, o pleito de passa ao largo não apenas do objeto recursal, mas também da via processual adequada para se impugnar o presente pedido. É que o dispositivo em comento cuida de Recurso Ordinário em Habeas Corpus, e a demanda, em verdade, trata de Recurso Especial." (fl. 8.852).

Obtempera que "(...) a controvérsia passa ao largo da questão fática ou dos supostos prejuízos advindos das condutas imputadas ao AGRAVANTE. Cinge-se, a celeuma, única e exclusivamente, à dogmática inerente à doutrina da tipicidade. É que independente da ilada "operação estratagema complexo", é possível extrair dos autos que o que se imputa ao AGRAVANTE é a prática de uma única conduta. Nada obstante, entendeu por bem os juízos de piso lhe atribuírem duas condutas, em concurso material." (fl. .853).

Assevera que "(...) o Tribunal de origem imputa à conduta do Agravante um único verbo. É dizer, uma única ação implica e pressupõe, in casu, uma só conduta típica, impassível de ser abarcada pelo cúmulo material constate do art. 69 do Estatuto Penal." (fls. 8.854/8.855). Acrescenta que "(...) a condenação lavagem de dinheiro se concentra no verbo "receber". Para o Tribunal de origem, essa conduta se amoldaria ao que dispõe a tipificação e, conseqüente incorrência do Agravante, na figura típica de lavagem de dinheiro." (fl. 8.855).

Sustenta, também, que "(...) o recebimento de valores provenientes de crime antecedente de corrupção passiva, não pode caracterizar "ocultação ou dissimulação", ações típicas e inerentes à lavagem de dinheiro." (fl. 8.855).

Outrossim, afirma que "(...) constou no próprio corpo do petitório recursal, ementa do acórdão objeto do cotejo. Além, ainda, procedeu-se o devido e imperioso demonstrativo de similitude daquela situação fática em contraponto à presente demanda." (fl. 237). Pretende, pois, a absolvição do ora agravante pela imputação do crime de lavagem de capitais.

Nestes termos, requer a reconsideração da decisão impugnada.

O Ministério Público Federal opinou pelo **desprovemento** do Agravo Regimental (fls. 8.863/8.875), nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO LAVAJATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA. CONEXÃO

PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO DOS AGRAVOS. - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Enunciado da Súmula 182/STJ). - Agravos que devem ser improvidos."

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso **não merece provimento**.

Como se sabe, o Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas nesta via recursal, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 8.648/8.690. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este *eg.* Colegiado Julgador.

Pois bem. Extraí-se dos autos que o agravante pretende a absolvição do delito de lavagem de capitais, para tanto, a Defesa sustenta a necessidade de reforma do **decisum** impugnado, porquanto entende violado os artigos 69 e 317 do Código Penal e o artigo 1º da Lei n. 9.613/98, além da ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Para melhor contextualizar a hipótese objeto dos autos, transcrevo os seguintes fundamentos consignados na decisão agravada (fls. 8.653/8.690, destaquei):

"Para o exame da tese de violação aos arts. 69 e 317 do CP e ao art. 1º da Lei n. 9.613/98, colaciono os fundamentos do acórdão recorrido, no que interessam à apreciação da controvérsia (fls. 7.860-7.890):

"3.2. Da Lavagem de Dinheiro

3.2.1. Da Tipicidade

O delito de lavagem de dinheiro está previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, que assim dispõe:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Da análise do artigo citado, depreende-se que a lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post-delictum.

De acordo com a doutrina de José Paulo BALTAZAR Júnior, 'a criação desse tipo penal parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerando que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material. Essa tentativa de disfarçar a origem ilegal sempre acompanhou a prática criminosa, tendo apenas se tornado, contemporaneamente, mais sofisticada' (in Crimes Federais, 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 812).

Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, pois, é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em ocultar - esconder, simular, encobrir - ou dissimular - disfarçar ou alterar a verdade.

3.2.1.1. Na hipótese, a denúncia narra a prática do crime de lavagem de dinheiro perpetrado, por três vezes, por ANDRÉ VARGAS, LEON VARGAS, MARCELO SIMÕES e MEIRE POZA, visto que teriam simulado a prestação de serviços (por meio de notas fraudulentas da empresa de MEIRE e de contrato com teor falso assinado por LEON e MARCELO) para dissimular a origem de valores ilícitos, bem como ocultar a sua destinação à ANDRÉ VARGAS.

3.2.1.2. As defesas dos réus alegam a atipicidade do delito de lavagem de ativos pela não comprovação do crime antecedente.

As teses defensivas não se sustentam.

Como bem delineado na inicial acusatória e reforçado por outros elementos carreados aos autos ao longo da instrução processual, o dinheiro objeto da lavagem apurada nesta ação penal decorre do pagamento espúrio ao então parlamentar ANDRÉ VARGAS a título de propina pela utilização de sua influência política para que a empresa IT7 fosse contratada pela Caixa Econômica Federal.

Lembrando-se sempre que o delito de lavagem de dinheiro é autônomo em relação ao antecedente, sendo prescindível que este tenha sido objeto de ação penal, bastando que presentes indícios suficientes de sua existência, a teor do artigo 2º, §1º, da Lei nº 9.613/98.

Nesse sentido é a jurisprudência das Cortes Superiores:

[...]

Na hipótese, reputam-se presentes indícios suficientes a demonstrar que ANDRÉ VARGAS utilizou de sua condição de

parlamentar para determinar que a empresa IT7 saísse vencedora da licitação promovida pela Caixa Econômica Federal. A tese acusatória restou demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, na medida em que (i) evidenciada a influência de ANDRÉ VARGAS sobre os funcionários do banco estatal; (ii) verificadas irregularidades na contratação da IT7 pela CEF, apontadas pelo Tribunal de Contas da União; (iii) **efetuado pagamento de alta monta a LEON VARGAS sem a demonstração de motivo lícito para tal;** (iv) **utilizado meio obscuro para a realização do pagamento, com a intermediação das empresas de MEIRE POZA e da simulação de notas fiscais e** (v) **a cronologia dos fatos e pagamentos demonstra com nitidez a origem ilícita dos valores.** Senão vejamos.

(i) Segundo elementos juntados aos autos, não restam dúvidas acerca da influência de ANDRÉ VARGAS sobre os funcionários do banco estatal, exercida - também - quanto ao caso dos autos.

Destaca-se que ANDRÉ VARGAS, em seu interrogatório, afirmou que não tinha qualquer relação com MARCELO SIMÕES e apenas tinha com esse conhecidos em comum (evento 257, VIDEO5 e VIDEO6 e evento 269, TERMO1):

[...]

No entanto, o compartilhamento das provas produzidas perante o Supremo Tribunal Federal permite concluir que **ANDRÉ VARGAS intercedeu junto a servidores da Caixa Econômica Federal em favor de MARCELO SIMÕES e da IT7 meses antes da efetivação da aludida contratação,** como se colhe das informações contidas no parecer do TCU (evento 176, ANEXO107).

Já em março de 2013, ANDRÉ VARGAS encaminhou mensagens ao Diretor Executivo da área responsável pela contratação da IT7. Na primeira, em 07/03/2013, questionou-lhe se naquele momento tinham um compromisso ("temos um compromisso agora? André Vargas") e na segunda, em 11/03/2013, indagou sobre a possibilidade de receber MARCELO SIMÕES ("Pode receber Marcelo da IT7 semana que vem?").

Quanto ao ponto, colaciono trecho da denúncia oferecida pelo PGR Rodrigo Janot, que destaca a prova decorrente da interceptação (evento 176, ANEXO106, pp. 16/20):

Em 07/03/2013, Roberto Nogueira Zambon, Diretor Executivo de Tecnologia da Informação – DETEC da CEF (área responsável pela contratação da IT7 SISTEMAS), recebeu mensagem de ANDRÉ VARGAS perguntando: “Temos um compromisso agora? Andre Vargas”

Já em 11/03/2013, o mesmo Roberto Zambon recebeu mensagem de ANDRÉ VARGAS indagando “Pode receber Marcelo da IT7 semana que vem?”

No depoimento prestado no Processo Administrativo n. 5111-2015.D.00002 pelo empregado Roberto Zambon (DETEC), restou

consignado que ele foi apresentado ao então Deputado Federal ANDRÉ VARGAS pelo Vice-Presidente da Caixa, Paulo Roberto, e que recebeu pedido do empregado Nedson para verificar contrato de TI com a empresa IT7 SISTEMAS.

Percebe-se que, em março de 2013, o então Deputado ANDRÉ VARGAS enviou SMS ao referido Diretor Executivo de TI da CAIXA indagando-o sobre “compromisso” entre ambos. Poucos dias depois, Roberto Zambon recebeu outro SMS do parlamentar pedindo que recebesse MARCELO SIMÕES da IT7 SISTEMAS.

Vale destacar as indagações do Presidente da Comissão Apuradora do sobredito processo disciplinar da Caixa ao então Vice-Presidente Paulo Roberto, ocasião em que confirmou ter se reunido com ANDRÉ VARGAS na presença do outro empregado, Roberto Zambon:

[...]

Ademais, o consultor da Presidência da Caixa Econômica Federal Nedson Luiz Micheleti afirmou ter recebido solicitação de ANDRÉ VARGAS para que atendesse um interessado na assinatura de um contrato. Em 22/10/2013, às 14:52:14 e às 16:58:54, há registro de ligação entre Nedson Luiz e MARCELO SIMÕES, representante da IT7. Além disso, em 08/08/2013, 02/10/2013, 16/10/2013, 22/10/2013 e 30/10/2013, Nedson trocou mensagens com MARCELO SIMÕES.

[...]

No seu depoimento prestado no processo disciplinar, Nedson Luiz Micheleti, consultor da Presidência da Caixa Econômica Federal, revela que o então deputado ANDRÉ VARGAS tinha interesse em contrato de tecnologia.

Note-se que, após auditoria da Caixa, verificou-se que o mesmo Nedson, que admitiu ter recebido demandas do parlamentar ANDRÉ VARGAS, manteve contatos com MARCELO SIMÕES, sócio e representante da empresa IT7 SISTEMAS LTDA, pouco antes da deflagração da licitação ocorrida no início do mês de novembro de 2013.

Outros elementos extraídos do processo administrativo da Caixa e retratados no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 36/2016 permitiram identificar troca de e-mails cujo assunto envolvia pedido de audiência feito pelo ex-Deputado Federal ANDRÉ VARGAS ao então Presidente da Caixa Econômica Federal JORGE FONTES HEREDA, em data próxima e anterior à contratação da empresa IT7 SISTEMAS, corroborando hipótese de sua atuação direta na contratação”.

Como se vê dos elementos colhidos na investigação que correu perante a Corte Suprema e colacionados nos presentes autos, há indícios suficientes a demonstrar que ANDRÉ VARGAS possuía uma estreita ligação com Nedson Luiz Micheleti, consultor da Presidência da Caixa Econômica Federal. A proximidade do então parlamentar

com Nedson restou evidenciada pelo contato mantido por meio de ligações telefônicas, mensagens SMS e via Whatsapp. Roberto Zambon (diretor da área de TI) afirmou que fora apresentado a ANDRÉ VARGAS por Paulo Roberto (Vice-Presidente da CEF) e que recebera um pedido de Nedson para verificar o contrato de TI com a empresa IT7 (evento 176, ANEXO106, pp. 12/17).

Em depoimento prestado durante o processo administrativo disciplinar instaurado na CEF, Nedson confirmou o pedido de ANDRÉ VARGAS para que recebesse um interessado na assinatura de contrato da área de TI (evento 176, ANEXO106, pág. 20):

"Perguntado se é capaz de precisar se a empresa de tecnologia para a qual foi-lhe solicitada informação sobre a assinatura do contrato é a IT7, declarou que não é capaz de precisar, mas pode ter sido; Perguntado se é capaz de estimar a data em que houve o contato para obtenção da informação, declarou que não é capaz de precisar; que era um assunto sobre uma assinatura de contrato, posterior a uma licitação, mas não se recorda quando ocorreu o contato; Perguntado como foi esse contato, declarou que o ex-Deputado André Vargas solicitou ao depoente, não sabendo precisar se foi por telefone ou pessoalmente, que atendesse um interessado na assinatura de um contrato de tecnologia; que isso, pressupõe o depoente, estaria entre o encerramento da licitação e a assinatura do contrato; que o contato com o interessado ocorreu primeiramente por telefone e posteriormente em uma cafeteria (Café Grenat) localizado na CLS 202 Sul; que, possivelmente, ligou imediatamente, por celular, para o Diretor Executivo TI Zambon e, possivelmente, deu retorno no mesmo instante ao interessado.

Compulsando tais documentos, há indicativos que o pedido fora atendido, na medida em que MARCELO SIMÕES e Nedson trocaram mensagens nos dias 08/08/2013, 02/10/2013, 16/10/2013, 22/10/2013 e 30/10/2013 e chamadas telefônicas foram registradas entre ambos no dia 22/10/2013 (às 14:52:14 e 16:58:54).

Ou seja, segundo os dados obtidos durante a investigação, pode-se concluir que o ex-deputado federal, meses antes à contratação da IT7 pela Caixa Econômica Federal, passou a exercer a sua influência sobre diversos funcionários do banco estatal para que aquela fosse a empresa escolhida para o fornecimento dos serviços na área de informática.

Resumidamente, há indícios suficientes de que ANDRÉ VARGAS (a) solicitou ao consultor da Presidência da CEF (Nedson) informações sobre contratos na área de tecnologia; (b) participou de reuniões com o Vice-Presidente da CEF (Paulo Roberto) e com o seu diretor de TI (Roberto) para tirar "dúvidas a respeito de tecnologias utilizadas na CAIXA" e (c) mandou mensagens ao diretor da área de TI (Roberto) questionando se existia, a partir daquele momento, um compromisso entre ambos e se esse poderia receber MARCELO da IT7.

Os mesmos elementos indicam, ainda, que os pedidos de ANDRÉ foram atendidos, visto que demonstrada a existência de ligações e trocas de mensagens entre MARCELO SIMÕES e Nedson Luiz Micheleti.

Corroborando a influência exercida por ANDRÉ VARGAS nas contratações da Caixa Econômica Federal, o juízo sentenciante, adotando a tese acusatória, menciona a condenação anterior do ex-deputado federal no processo nº 5023121-47.2015.404.7000 e a sua estreita ligação com Clauir Luiz dos Santos, ex-Diretor de Marketing da CEF, do qual recebeu uma ligação no dia em que assinado o contrato da IT7 com o banco público:

159. Outro elemento que corrobora a relação próxima entre André Luiz Vargas Ilário e altos executivos da Caixa Econômica Federal é a identificação de que no dia 19/12/2013, data da assinatura do contrato nº 3967/2013 entre a IT7 Sistemas e a Caixa Econômica Federal, André Luiz Vargas Ilário teria recebido uma ligação telefônica em seu gabinete, na Câmara dos Deputados, ramal 61 - 3215-5923, oriunda do terminal 61 - 3206-9848, da secretária de Clauir Luiz dos Santos, ex-Diretor de Marketing da Caixa Econômica Federal (evento 1, anexo5).

160. Clauir Luiz dos Santos foi o responsável pelos contratos de publicidade formalizados pela Caixa Econômica Federal com a Borghi Lowe, e a partir dos quais houve repasse de vantagens indevidas a André Luiz Vargas e a Leon Denis Vargas Ilário, conforme restou comprovado na já mencionada ação penal nº 5023121-47.2015.404.7000 (item 148).

161. Há provas, portanto, não só de de que André Luiz Vargas Ilário utilizava-se de seu cargo e de sua influência política junto a agentes da Caixa Econômica Federal para obter vantagens ilícitas em seu favor e de pessoas próximas, mas também de que intercedeu junto à agente da empresa estatal em favor da IT7 Sistemas, a mesma empresa contratada pela Caixa Econômica Federal em licitação com indícios de fraude.

As defesas se insurgem quanto a tal ponto da sentença afirmando que nem a relação de ANDRÉ VARGAS com Clauir e nem a condenação em ação penal anterior são suficientes a demonstrar a prática do delito antecedente ou a influência do parlamentar na área de tecnologia da CEF.

Ao contrário do que sustentam os apelantes, a menção ao processo anterior - em que, diga-se, reputou-se comprovada a influência de ANDRÉ VARGAS na contratação da Borghi Lowe pela Caixa Econômica Federal - e à ligação recebida advinda do ex-diretor de marketing foi apenas um reforço de argumentação. Por certo que tais fatos isolados não comprovariam a prática de crime antecedente à presente lavagem de capitais; todavia, são outros indicativos do livre trânsito que o então parlamentar possuía perante o alto escalão do banco estatal.

Não merece prosperar a alegação da defesa de ANDRÉ VARGAS de que o fundamento da sentença caracterizaria bis in idem, pois nítido o seu caráter complementar. Tanto é assim que introduzido como "outro elemento que corrobora a relação próxima entre André Luiz Vargas Ilário e altos executivos da Caixa Econômica Federal" e descrito depois de citados os elementos indiciários colhidos na investigação perante o STF diretamente relacionados com a contratação da IT7.

Nesse mesmo sentido, bem apontou o parecer ministerial:

Nessa senda, em que pese a defesa tenha alegado que os contatos referidos na denúncia tenham sido mantidos com "pessoa não ligada à licitação", a concreta atuação de ANDRÉ VARGAS no caso não se extrai apenas dos contatos com o Diretor Clauir Luiz dos Santos – o que, de fato, já indica o trânsito do recorrente perante a CEF -, encontrando-se demonstrado, ainda, pelas provas judicialmente compartilhadas pelo Supremo Tribunal Federal, conversas travadas pelo apelante com outros agentes públicos da Caixa Econômica Federal, relacionados com a licitação em questão, constando, inclusive, expressa referência a MARCELO SIMÕES, representante da IT7.

(ii) A par da influência de ANDRÉ, o Tribunal de Contas da União apontou a existência de outras irregularidades na contratação da IT7 pela CEF (contrato nº 3967/2013, de 19/12/2013).

Na instrução do procedimento TC nº 033.645/2015-9, instaurado pelo Tribunal de Contas depois da provocação do Ministério Público Federal, ainda não levado a julgamento, ficou evidenciado que "além da definição das quantidades não ter contornos objetivos e não ter ocorrido de forma transparente, a Caixa não logrou êxito em justificar a necessidade dos quantitativos contratados, de forma que se apurou potencial dano em virtude do superdimensionamento das quantidades de referência das licenças" (evento 176, OFIC2, pág. 11).

Segundo o parecer técnico, "as características inerentes ao objeto da contratação - licenças ilimitadas de software - favorecem uma possível fraude caso as quantidades não sejam justificadas e não esteja fundamentada a economicidade do feito" (evento 176, OFIC2, pág. 11).

*Além de tais irregularidades técnicas, que facilitam eventual fraude, restou constatado, diante da **existência de indícios de acerto prévio, que a licitação foi desprovida de competitividade**. Tal conclusão decorreu da análise dos lances ofertados pelas três empresas competidoras. Destaco trecho da conclusão do relatório do TCU juntado aos autos (evento 176, OFIC2, pp. 12/13)*

Ao analisar os 37 lances ofertados para a licitação que envolvia alta materialidade, verifica-se que a empresa IT7 passou a ser a empresa com melhor proposta a partir do lance de R\$ 71.380.000,00 ofertado às 10:44:38, ainda no período normal do pregão. Quando iniciou o aleatório às 11:00:00 - fase em que o certame pode se encerrar a qualquer momento e que por isso tente a propiciar maior

competição -, a IT7 foi a única a dar lance, no valor de R\$ 71.360.000,00 às 11:00:28.

Em uma análise simples do gráfico acima, percebe-se que o certame foi desprovido de competitividade. O período randômico encerrou-se às 11:21:00, ou seja, nesses 21 minutos, a IT7 foi a única a dar lance, sendo que ela já era a virtual vencedora do certame. Porém, mesmo com o "risco de ganhar uma licitação" que envolvia altos valores, nenhuma das outras duas empresas ofertou lance menor que a proposta da IT7, logo no período em que se espera ter maior competitividade entre as empresas.

A ausência de lances das outras empresas no período aleatório é um grave indicativo de que atuaram de maneira figurativa no certame, demonstrando a ausência de competição, o que possivelmente corrobora com os indícios de a IT7 tenha sido escolhida previamente como vencedora.

Independentemente dessa possibilidade, o fato é que o Pregão Eletrônico 237/7066-2013 da Caixa não teve competitividade, ainda mais considerando que o lance vencedor foi apenas R\$ 54.090,94 menor que valor estimado, o que representa uma redução de apenas 0,08% em relação à estimativa de R\$ 71.414.090,94.

*Note-se que esse valor de R\$ 71.414.090,94 era considerando o preço máximo que a Caixa estava disposta a pagar (peça 6, p. 55). **A licitação teve apenas cinco lances menores que o valor máximo, sendo três da IT7, um da CITS e um da NTC. E em relação a esses lances únicos abaixo do preço máximo que foram dados pela CTIS e NTC, registra-se que não foram inferiores ao lance vigente da IT7.** Isso tudo é ainda mais criticável ao identificar que a estimativa, ou seja, o preço máximo, foi obtido com a média de propostas de cinco empresas, entre elas IT7, CTIS e NTC (peça 5, p. 10), com o uso de um deflator de 10%."*

Tais elementos caracterizam, assim, indícios da prática de fraude à licitação na referida contratação.

(iii) Não bastassem os elementos anteriormente citados, a demonstrar a influência de ANDRÉ VARGAS na CEF e os indícios de irregularidades na contratação, dias após o recebimento de valores decorrentes de tal contrato, a empresa IT7, por meio de MARCELO SIMÕES, efetuou pagamento de alta monta a LEON VARGAS sem a demonstração de motivo lícito para tanto.

A inexistência de motivo lícito para tal pagamento reforça a tese acusatória da prática dos crimes antecedentes de corrupção e fraude à licitação.

As defesas afirmam que essa transferência consistia no pagamento de uma comissão pela intermediação da venda da IT7 e, como LEON não teria prestado o serviço conforme combinado, a empresa ajuizou ação monitória contra ele. A sua assertiva carece de elementos comprobatórios e foge à razoabilidade.

Nos termos do artigo 156 do CPP, 'a prova da alegação incumbirá a quem a fizer'. Ou seja, competia às defesas trazerem elementos aos autos que comprovassem tal tese.

Frise-se que não se está invertendo o ônus da prova. Não há falar em violação ao princípio da inocência. O MPF carregou aos autos os elementos probatórios a embasar a tese acusatória. Querendo desconstituir a tese e as provas da acusação, deveria a defesa ter juntado provas com esse fim, o que não ocorreu. Senão vejamos.

Segundo o contrato firmado entre LEON e a IT7, o primeiro teria sido contratado para prestar "serviços de consultoria, consistente na assessoria financeira e estratégica na venda total ou parcial de participações societária detidas pela Empresa e seu sócios; e/ou captar recursos com investidores financeiros ou estratégicos por meio de aumento de capital da Empresa" (evento 1, ANEXO20, pág. 1).

Deve-se destacar primeiramente que, embora a data constante no documento seja 24/01/2013 (evento 1, ANEXO20, pág. 5), o contrato foi levado à cartório, para reconhecimento de firma, em 03/09/2014 (evento 1, ANEXO22), ou seja, mais de meio ano depois de realizadas as transferências bancárias.

Frise-se, ainda, que à época do registro do contrato, a "Operação Lava-Jato" já havia sido deflagrada e o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados havia aprovado, dias antes (em 20/08/2014), o relatório que recomendava a cassação de ANDRÉ VARGAS (<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/08/conselho-de-etica-da-camara-aprova-cassacao-do-deputado-andre-vargas.html>).

Na mesma data, 03/09/2014, foi distribuída a ação monitoria ajuizada pela IT7 em face de LEON (evento 1, ANEXO20, pág. 6).

Diga-se que a notificação extrajudicial juntada aos autos da ação monitoria também fora autenticada em 03/09/2014, em que pese as datas apostas no documento indiquem a expedição em 10/03/2014 e o seu recebimento em 17/03/2014 (evento 1, ANEXO20, pág. 9).

A coincidência de datas é mais um indicativo de que tais documentos constituem artifício forjado pelos réus, em conluio, para tentar ludibriar o judiciário e camuflar a origem dos valores transferidos a LEON. A empresa IT7 ajuizou a ação monitoria contra LEON na tarde do mesmo dia em que esse e MARCELO haviam se reunido no 4º Ofício de Notas de Brasília para reconhecerem suas firmas, onde também fora autenticada a cópia da notificação extrajudicial expedida para instruir tal ação judicial. Lembre-se: meses após as transferências bancárias e no auge das investigações em face de ANDRÉ VARGAS.

A remuneração de LEON, segundo o referido contrato, consistiria no pagamento de 8,5% do valor total de venda, considerando-se o valor mínimo de R\$ 52.000.000,00, a serem pagos da seguinte forma (evento 1, ANEXO20, pág. 2):

3. REMUNERAÇÃO DOS TRABALHOS

(...)

a. O pagamento se dará da forma listada a seguir:

* 50% em até 30 dias antes da apresentação das propostas de aquisição.

* 50% restante no ato da assinatura do contrato entre a CONTRATANTE e os investidores

O fato de o contrato - repisa-se: oficialmente registrado meses após as transferências - prever que o pagamento de 50% ocorreria antes mesmo da apresentação das propostas de aquisição, pressupõe a prestação de algum serviço de consultoria prévio. Nenhuma empresa faria um pagamento de mais de 2 milhões de reais sem obter nada em troca.

Todavia, não há qualquer registro documental de qualquer serviço prestado por LEON VARGAS.

Não é crível que um pagamento de tamanha monta seja efetuado sem que qualquer serviço fosse prestado ou sem qualquer indicação de que a alienação seria concretizada. Caso efetivamente existissem interessados na compra, haveria algum lastro probatório documental, ainda que mínimo.

Como bem mencionado pelo juízo sentenciante, "simplesmente não é crível que uma empresa efetue pagamentos milionários à pessoa pelo suposto auxílio na prospecção de negócios destinados à sua aquisição, sem que haja prova, ainda que mínima, a respeito da prestação desses serviços. Tais provas, se existentes, seriam de fácil produção, a exemplo da juntada de propostas, mensagens eletrônicas entre Leon Vargas e potenciais interessados, de comprovantes de reuniões havidas, esboços de negociações, entre outros elementos".

Aponte-se ainda a controvérsia das teses apresentadas no que toca à necessidade de prestação de serviço prévia ao pagamento. Se o contrato previa serviços de consultoria e pagamento de metade do valor antes mesmo da apresentação das propostas de aquisição, inexistiria fundamento para o ajuizamento da ação monitória. Se o pagamento dependia da apresentação de compradores para a sua concretização, não haveria razão para que tivesse sido efetuado independentemente da existência de propostas.

Além de tais graves indícios da falsidade dos documentos mencionados, verifica-se que nenhum dos sócios da empresa IT7 soube afirmar com clareza quais foram os serviços prestados por LEON e por qual razão este teria recebido tão expressiva quantia mesmo sem apresentar qualquer interessado na compra da empresa.

Por oportuno, transcrevo trechos de seus depoimentos:

[...]

Em que pese a ausência de justificativas plausíveis e documentos comprobatórios para o referido pagamento, importa frisar que **a transferência de R\$ 2.399.850,00 da IT7 para LEON jamais**

fora contestada.

(iv) Dessa forma, reforça, ainda, a tese da ilicitude desse pagamento o fato de que foram utilizados meios obscuros para a sua efetivação, com a intermediação das empresas de MEIRE POZA e a simulação de notas fiscais.

Se o contrato assinado por LEON e MARCELO correspondesse à realidade dos fatos e o pagamento fosse legítimo, decorrente de serviços efetivamente prestados pelo primeiro, inexistiria razão para a expedição de notas fiscais simuladas emitidas por empresas estranhas ao negócio (Arbor Consultoria e AJJP Serviços, ambas de MEIRE POZA).

Segundo análise detida dos elementos carreados aos autos, verifica-se que a IT7 assinou o contrato com a Caixa Econômica Federal em 19/12/2013. No dia 22/12/2013, ANDRÉ VARGAS entrou em contato com Alberto Youssef, solicitando-lhe que recebesse seu irmão, LEON VARGAS (interceptação BBM - evento 234, ANEXO3):

[...]

O relatório de Informação nº 030/2015, confirma dois acessos de LEON ao escritório de Alberto Youssef no dia 23/12/2013 (às 14:17:50 e 15:27:01 - evento 1, ANEXO6, pag. 5).

Alberto Youssef, ouvido como testemunha, confirmou o encontro com LEON e o pedido deste para que intermediasse o pagamento de uma comissão. Segundo o colaborador, encaminhou a solicitação para MEIRE POZA, que fazia a sua contabilidade, para que ela também tivesse ganhos (evento 109, VIDEO2 e evento 183, TERMO_TRANSC_DEP2 - grifos nossos):

[...]

Os e-mail's, mencionados por MEIRE POZA, foram juntados nos autos do Inquérito Policial e expostos de maneira ordenada no relatório de análise nº 024/2016, que instruiu a inicial acusatória (evento 1, ANEXO5).

Verifica-se que no dia 26/12/2013, MEIRE questionou LEON sobre a efetivação do negócio, colocando-se à disposição para dar prosseguimento ao acordado. LEON respondeu-lhe que aguardava um retorno, solicitando-lhe a possibilidade de dar um retorno na manhã seguinte.

No dia 27/12/2013 - diga-se, mesmo dia em que a IT7 recebeu R\$ 44.205.683,31 do pagamento proveniente do contrato com a Caixa (evento 1, ANEXO5, pág. 3) - LEON, MARCELO e MEIRE trocaram correios eletrônicos para acertar os detalhes da emissão das notas.

As notas fiscais foram emitidas por MEIRE POZA, por meio de seus escritórios AJJP Serviços Educacionais e Arbor Consultoria e Assessoria Contábil, no próprio dia 27/12/2013 (evento 1, ANEXO15 e ANEXO16), data da emissão de duplicatas no sistema interno da IT7 27/12/2013 (evento 1, ANEXO10 e ANEXO11), repita-

se, mesmo dia em que a Caixa efetuou o pagamento para a empresa da qual MARCELO era sócio.

O valor total recebido por MEIRE foi lançado na planilha "Notas fiscais emitidas", na qual constam as anotações a lápis "arbor x clientes Beto" (que seria Alberto Youssef) e, relacionado ao lançamento da IT7, "Vargas" (Inquérito Policial nº 5008033-66.2015.404.7000, evento 1, INQ1, pág. 9). Ainda que a prova tenha sido produzida por MEIRE, é consonante com todos os elementos probatórios já mencionados, que demonstraram, acima de dúvida razoável, que **o pagamento fora solicitado por LEON a Youssef, que o encaminhou à MEIRE.**

Apesar da defesa de MARCELO SIMÕES afirmar que o pagamento decorreu do contrato assinado com LEON, esse solicitou a MEIRE "a nota fiscal referente ao serviço de assessoria tributária e contábil desse ano de 2013 no valor de R\$ 1.435.500,00" (evento 1, ANEXO5, pág. 3). No Diário Geral da empresa os pagamentos foram lançados como "Cursos e Treinamentos" - para a AJJP Serviços Administrativos e Educacional Ltda - e como "serviços de terceiros" para a Arbor Consultoria e Assessoria Contabil Ltda. (evento 1, ANEXO20, pág. 13).

Tais serviços, no entanto, nunca foram prestados. MEIRE POZA foi categórica ao afirmar que jamais prestou quaisquer serviços à IT7 e que os valores, à exceção de seu comissionamento de cerca de 4% do total das notas, não ficaram em suas empresas (evento 257, VIDEO2, VIDEO3 e VIDEO4 e evento 269, TERMO4 - grifos nossos):

[...]

Os depoimentos dos colaboradores são corroborados por prova documental.

Há quinze registros de ligações entre os terminais telefônicos de Alberto Youssef e ANDRÉ VARGAS em janeiro de 2014, mês em que foram realizadas as transferências da IT7 para as empresas de MEIRE (evento 234, ANEXO5, pp. 5/7).

Também se verificam ligações de Youssef para LEON no dia da emissão das notas (27/12/2013 às 09:55) e no dia da primeira transferência bancária (dia 10/01/2014 às 10:06 - evento 234, ANEXO5, pág. 3).

Na planilha de controle das entradas e saídas de dinheiro em espécie do escritório de Alberto Youssef, constam 3 anotações de pagamentos para Anva (que seria ANDRÉ VARGAS) nos dias 19/02/2014 e 26/02/2014 (evento 1, ANEXO19), datas coincidentes com as idas de Rafael Angulo à Brasília, conforme se infere dos cartões de embarque por esse apresentados (Inquérito Policial nº 5008033-66.2015.4.04.7000, evento 21, DECL2, pp. 6/7).

Dessa forma, resta demonstrado que os réus utilizaram os serviços de MEIRE POZA, que emitiu notas fiscais simuladas, para ocultar o pagamento acertado entre MARCELO e LEON e que

tenham ANDRÉ VARGAS como destinatário, o que corrobora a tese acusatória quanto a ilicitude de tal quantia.

(v) Como se vê, a cronologia dos fatos e pagamentos demonstra com ***nitidez a origem ilícita dos valores***. Senão vejamos pelo resumo das provas e dos indícios até o momento descritos.

Em março de 2013, ANDRÉ VARGAS inicia uma aproximação junto a funcionários da CEF para saber sobre contratos da área de tecnologia e solicita seja recebido o sócio da IT7, MARCELO SIMÕES.

Do início de agosto de 2013 até o final de outubro do mesmo ano, registros de troca de mensagens e ligações telefônicas demonstram que MARCELO SIMÕES estava em contato com o funcionário da Caixa Econômica Federal que confirmou no procedimento administrativo disciplinar a solicitação de ANDRÉ VARGAS.

Em 19/12/2013, após licitação com indícios de irregularidades e de falta de competitividade, segundo relatório do TCU, a IT7 Sistemas assina o contrato com a CEF.

Em 22/12/2013, ANDRÉ VARGAS entra em contato com Alberto Youssef, solicitando que esse recebesse o seu irmão, LEON. No dia seguinte, 23/12/2013, LEON se dirige ao escritório de Alberto Youssef, para contratar os seus serviços de intermediação do pagamento de uma comissão que estava prestes a receber. Naquele momento ficou acertado que MEIRE POZA realizaria o serviço. Nesse mesmo dia a IT7 emite a nota fiscal referente ao contrato com a CEF.

Três dias depois, 26/12/2013, MEIRE entra em contrato com LEON para confirmar a efetivação do serviço. É por ele informada que às informações serão passadas no dia seguinte:

[...]

No dia 27/12/2013, a empresa IT7 recebeu R\$ 44.205.683,31 provenientes do contrato com a Caixa Econômica Federal. Nesse mesmo dia, há intensa troca de mensagens entre LEON, MEIRE e MARCELO para acertarem a emissão das notas fiscais simuladas da Arbor e da AJJP em desfavor da IT7, descrevendo serviços jamais prestados.

As notas foram emitidas no próprio dia 27/12/2013, dia constante também nos registros internos e contábeis da empresa IT7 com referência a serviços contábeis e educacionais, não prestados de fato. As transferências foram realizadas em 10/01/2014, 15/01/2014 e 30/01/2014.

Durante o mês de janeiro de 2014, mês das transferências bancárias mencionadas, ANDRÉ VARGAS e Alberto Youssef, que seria o responsável por coordenar as entregas em espécie do dinheiro levantado pelas empresas de MEIRE, mantiveram intenso contato telefônico.

No mês de fevereiro do mesmo ano, Rafael Angulo registrou

o pagamento de quantias em espécie a ANDRÉ VARGAS, que teriam sido entregues em Brasília, nos mesmos dias em que comprovadamente o colaborador esteve na capital federal.

Importante destacar que em nenhum momento quaisquer das defesas contestam que o pagamento intermediado pelas empresas de MEIRE era decorrente do acerto entre LEON e MARCELO SIMÕES. Ou seja, não se questiona a ausência de serviços prestados pela Arbor e AJJP a IT7 Sistemas e, portanto, a inveracidade das notas fiscais. Afirmam os réus, no entanto, a licitude deste pagamento, argumentando que tratava-se de comissão devida a LEON por contrato de consultoria com esse firmado.

Como exaustivamente demonstrado, inexistente prova ou até mesmo indício de quaisquer serviços prestados por LEON. Ademais, o contrato por esse assinado com MARCELO SIMÕES foi tornado público quando já deflagrada a "Operação Lava-Jato" e na iminência da cassação do então parlamentar ANDRÉ VARGAS e foram utilizadas notas fiscais simuladas e empresas de fachada para a efetivação do pagamento.

Como bem destacado pelo juízo sentenciante, "foi simulado um contrato de prestação de serviços entre a IT7 e Leon Denis Vargas Ilário para buscar fraudulentamente justificar todas as operações, mas que não guarda coerência com os fatos". Reiterando o afirmado pelo magistrado a quo "os crimes antecedentes não constituem o objeto desta ação penal e não precisam ser provados com todas as suas circunstâncias e elementos. Bastam, como expressa a lei, indícios da prática dos crimes antecedentes. Não há dúvida de que o repasse de R\$ 2.399.850,00 não teve causa lícita e tal valor constitui o produto dos crimes antecedentes".

Sendo assim, considerando-se que (i) evidenciada a influência de ANDRÉ VARGAS sobre os funcionários do banco estatal; (ii) verificadas irregularidades na contratação da IT7 pela CEF, apontadas pelo Tribunal de Contas da União; (iii) efetuado pagamento de alta monta a LEON VARGAS sem a demonstração de motivo lícito para tal; (iv) utilizado meio obscuro para a realização do pagamento, com a intermediação das empresas de MEIRE POZA e da simulação de notas fiscais e (v) a cronologia dos fatos e pagamentos demonstra com nitidez a origem ilícita dos valores, não há falar em atipicidade da lavagem pela inexistência de crime antecedente, visto que existentes indícios suficientes da prática de crime licitatório e de corrupção passiva.

3.2.2. Materialidade, autoria e dolo

A materialidade do delito de lavagem de dinheiro está amplamente demonstrada por todos os elementos já mencionados no tópico anterior, especialmente:

(a) Nota Fiscal emitida por AJJP Serviços Administrativos e Educacional Ltda - ME, no valor de R\$ 964.350,00 em desfavor da IT7

Sistemas Ltda, pelos “serviços de assessoria referente ao ano de 2013 conforme contrato 087/2013” (evento 1, ANEXO15);

(b) Nota Fiscal emitida por Arbor Consultoria e Assessoria Contábil no valor de R\$ 1.435.500,00 em desfavor da IT7 Sistemas Ltda, pelos “serviços de assessoria tributária e contábil referente ao ano de 2013 conforme contrato 028/2013” (evento 1, ANEXO15);

(c) Troca de e-mail's entre LEON, MEIRE e MARCELO, indicando a ausência de serviço prévio prestado e a simulação das notas fiscais (evento 1, ANEXO5 e ANEXO7);

(d) Comprovante da transferência de R\$ 964.350,00 da conta IT7 para a AJJP (evento 1, ANEXO12);

(e) Comprovante da transferência de R\$ 287.100,00 da conta IT7 para a Arbor (evento 1, ANEXO13);

(f) Comprovante da transferência de R\$ 1.148.400,00 da conta IT7 para a Arbor (evento 1, ANEXO14);

(g) Diário Geral da contabilidade da IT7, justificando o pagamento à AJJP como "Cursos e Treinamentos" e à Arbor como "serviços de terceiros" (evento 1, ANEXO20, pág.13);

(h) Planilha do escritório de Youssef com os lançamentos das entregas de valores em espécie (evento 1, ANEXO19)

(i) Cartões de embarque para demonstrar as idas de Rafael Angulo a Brasilia para entregar o dinheiro em espécie (Inquérito Policial nº 5008033-66.2015.4.04.7000, evento 21, DECL2, pp. 6/7). .

Tais elementos são corroborados pelos depoimentos de Alberto Youssef e de Rafael Angulo Lopes e do interrogatório de MEIRE POZA.

*Assim, **não restam dúvidas quanto à materialidade da lavagem de R\$ 2.399.850,00**, por meio de três transferências bancárias realizadas pela IT7 Sistemas em decorrência da emissão de duas notas fraudulentas emitidas pela Arbor Consultoria e Assessoria Contábil e pela AJJP Serviços Administrativos e Educacional Ltda. por serviços jamais prestados.*

A prova é suficiente a demonstrar que tais artifícios foram utilizados para ocultar a origem ilícita dos valores (decorrentes de crimes antecedentes, conforme fundamentação exaustiva no tópico anterior) e o seu real destinatário, ANDRÉ VARGAS.

A autoria e o dolo dos réus também são inconteste.

MEIRE POZA foi a responsável por emitir as notas, as quais sabia não corresponderem à realidade, na medida em que nenhum serviço fora prestado por suas empresas e por operacionalizar os pagamentos.

LEON VARGAS e MARCELO SIMÕES acertaram o pagamento, trocaram e-mail's com MEIRE para que essa emitisse as notas fraudulentas, e assinaram contrato com conteúdo falso. LEON foi quem procurou Alberto Youssef para operacionalizar a entrega dos valores em espécie. MARCELO, responsável pela IT7 Sistemas,

internalizou na contabilidade da empresa os débitos falsos com a Arbor e a AJJP por serviços que sabia não terem sido prestados.

Ambos sabiam que inexistia origem lícita para aquele pagamento e organizaram-se com o auxílio de Youssef e MEIRE para que fosse concretizado. Ao contrário do que sustenta a defesa de MARCELO, não há dúvida quanto ao dolo em sua conduta.

MARCELO conhecia a origem ilícita dos valores, pois participou ativamente da contratação com a Caixa Econômica Federal, mantendo contato com os funcionários do banco público depois da intermediação de ANDRÉ VARGAS. Também sabia que os valores seriam destinados a LEON e que as transferências não correspondiam a serviços prestados pelas empresas de MEIRE, no entanto, em e-mail a essa enviado assim solicitou (evento 1, ANEXO5 - grifos nossos):

Prezada Meire,

Gostaria que vc me enviasse se possível ainda hj ou no mais tardar na segunda-feira, a nota fiscal referente ao serviços de assessoria tributaria e contabil desse ano de 2013 no valor de R\$ 1.435.500,00.

Como bem destaco em sentença, "o fato é que a utilização de estratégias de ocultação e dissimulação, com o acertamento da emissão de notas fiscais, formalização de contrato fictício e transferências dissimuladas pressupõem o dolo de lavagem. Não há outra explicação para o motivo do emprego de tais estratégias salvo dolo de ocultação e dissimulação do produto do crime".

Igualmente incontestável a autoria e o dolo de ANDRÉ VARGAS. Como se vê dos elementos carreados aos autos e anteriormente mencionados, ele era o real destinatário do pagamento da IT7 em decorrência de sua influência política na CEF. Ao contrário do que alega a sua defesa, o depoimento dos colaboradores encontra amparo no conjunto probatório carreado aos autos, como registros de ligações telefônicas, planilhas de contabilidade e cartões de embarque.

Lembrando-se que o crime em questão não deixa recibo, sendo bastante, para a sua condenação, a existência de prova acima de dúvida razoável. Nesse sentido colaciono trecho do parecer ministerial:

Neste contexto, prescinde de maiores digressões a tentativa da defesa de afastar a responsabilidade de ANDRÉ por não ter sido citado por Meire em seu depoimento, haja vista que, de fato, a atuação da corré consistiu na emissão de notas falsas por orientação de Youssef e mediante tratativas com LEON que, conforme dito, atuou justamente no sentido de ocultar o destinatário final.

Sob outro prisma, a prova testemunhal e documental demonstra as tratativas dos atos de ocultação e, sobretudo, a entrega de valores pelos colaboradores Alberto Youssef e Rafael Ângulo a ANDRÉ VARGAS, sendo que a pueril alegação do apelante no sentido de não ter sido demonstrada, através de registros de portaria, a entrada destes

em seu apartamento funcional sequer merece enfrentamento, uma vez que tais sistemas, como de conhecimento notório, são facilmente burláveis, ainda mais quando se trata do ingresso de pessoas que faziam do crime de lavagem de dinheiro seu meio de vida, habituadas a repasses clandestinos daquele jaez, em apartamento de então deputado federal para entrega de valores objeto dos crimes visados.

Dessa forma, afigura-se totalmente ilógico exigir-se imagens ou registros escritos de entrega de produto de atividade ilícita objeto de crime de lavagem cujos atos consistem, justamente, na ocultação e dissimulação da origem, movimentação e destinação dos valores que, por óbvio, não geram "recibo" aos intermediadores.

Demonstrada, portanto, a autoria de todos os réus, que foi bem resumida na sentença: "André Luiz Vargas Ilário é o titular dos valores ocultados. Leon Denis Vargas Ilário praticou vários atos de ocultação e dissimulação a mando do irmão. Marcelo Simões praticou vários atos de ocultação e dissimulação. Meire Bomfim da Silva Poza também praticou atos de ocultação e dissimulação".

*Dessa forma, verificado que **os denunciados concretizaram os elementos objetivos e subjetivos do delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98**, deve ser mantida a sua condenação.*

3.2.3. Quantidade de crimes

O magistrado de primeiro grau reconheceu a prática de apenas um crime. Refere que "apesar de terem sido múltiplas as condutas de ocultação e dissimulação, entendo que se inserem em um mesmo ciclo delitivo".

Apela o Ministério Público Federal para que cada transferência da IT7 para as empresas de MEIRE seja considerado um delito autônomo de lavagem de dinheiro.

Com razão o Parquet.

Com efeito, não foram as notas fiscais falsas que perfectibilizaram o delito de lavagem de dinheiro, mas sim os efetivos depósitos da IT7 nas contas corrente da AJJP e Arbor Consultoria, justificados pelas notas fiscais de fachada. Dessa forma, deve-se considerar que cada pagamento efetuado pela IT7 Sistemas em decorrência da emissão de notas fiscais pela AJJP e Arbor, simulando a prestação de serviços que jamais ocorreram, constitui um delito de lavagem, como já reconheceu esta 8ª Turma em outras ações penais envolvendo a "Operação Lava-Jato" (ACRs nº 5083360-51.2014.4.04.7000/PR, nº 5023121-47.2015.4.04.7000/PR, nº 5083351-89.2014.4.04.7000/PR).

Também é necessário ressaltar que o fracionamento de depósitos é técnica característica do delito de lavagem de dinheiro, uma vez que a diluição dos ativos em diversas operações, envolvendo quantias menores, dificulta o seu rastreamento e colabora para a ocultação da origem, não sendo viável beneficiar com o reconhecimento de crime único a conduta daquele que pulveriza valores

em diversas transações, tornando mais improvável a descoberta do crime.

Portanto, no presente caso, identificadas três transações realizadas com base nas notas fiscais já mencionados, verifica-se o cometimento de três crimes do art. 1º da Lei nº 9.613/98, devendo ser reformada a sentença, no ponto.

Por outro lado, a ocorrência de crime único, a configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes nos processos que envolvem a lavagem de dinheiro é questão a ser analisada caso a caso, a depender dos contornos da atividade criminosa, do modus operandi empregado, do tempo transcorrido entre os atos, enfim, das particularidades de cada conduta e seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo. Não há como se definir, a priori, uma solução aplicável a todo e qualquer processo.

Na hipótese dos autos, tenho que o reconhecimento da continuidade é a solução mais adequada.

Não há como se negar que cada um dos delitos de lavagem de dinheiro - é dizer, cada um dos depósitos - foi praticado em semelhantes condições de lugar, maneira de execução, dentre outras características semelhantes.

Por isso, merece provimento o apelo ministerial quanto ao ponto para que se reconheça a prática de 3 delitos de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva." (fls. 7.860-7.890, grifei).

Pois bem. A norma incriminadora do art. 317 do CP tipifica o crime de corrupção passiva, cuja conduta é o "solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem".

As condutas típicas, destacadamente, são solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida. Cuida-se o crime de corrupção passiva de delito de natureza formal, de modo que sua consumação prescinde da efetiva produção do resultado naturalístico. Se houver a produção do resultado naturalístico, que ocorre na hipótese em que o funcionário público retarda ou deixa de praticar ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional, incidirá a causa de aumento especial do § 1º do art. 317 do CP.

Ademais, imputada ao agente a conduta de solicitar vantagem indevida ou aceitar promessa de vantagem indevida, **não será necessário o recebimento para que se tenha por configurado o crime de corrupção passiva.**

Por outro lado, **o crime de lavagem de capitais, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/98, consiste na conduta de "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal".**

No crime de lavagem de capitais, **existe uma infração penal antecedente de que decorrem bens, dinheiros e valores os quais, dado o modo por que concebidos, são**

ilícitos. No entanto, o agente, conhecendo o risco de responsabilização criminal por sua utilização, emprega variados mecanismos, instrumentos, artifícios ou operações contábeis, financeiros e empresariais, entre outros, para conseguir inseri-los na economia formal com aparência de licitude.

O que caracteriza a lavagem de capitais, fundamentalmente, é o uso de alguma manobra que, de maneira relevante, oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de quaisquer recursos oriundos de infração penal antecedente.

Pode ocorrer, contudo, que no próprio recebimento dos valores ilícitos, ainda no contexto da prática da infração antecedente, o agente já se utilize, desde o princípio, de algum subterfúgio que mascare a natureza espúria dos recursos percebidos.

Destaque-se, além disso, que os crimes de corrupção passiva e de lavagem de capitais, embora frequentemente associados na prática, são independentes e autônomos, visto que o primeiro tutela a probidade e a moralidade da administração pública, enquanto o segundo, a depender da corrente doutrinária adotada, tutela a ordem socioeconômica, a administração da justiça ou ambas.

Logo, em conformidade com o entendimento desta Corte, anote-se que o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/98, constitui crime autônomo em relação às infrações antecedentes, o qual, devidamente caracterizado, não constitui mera conduta acessória ou post factum não punível. Nesse sentido, exemplificativamente:

[...]

Conforme estabeleceu o acórdão recorrido, no exame dos fatos e provas reunidos nos autos, André Luiz Vargas Ilário valeu-se de seu cargo de deputado federal para influir no resultado de licitação realizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) a fim de garantir a contratação da empresa IT7 Soluções, sob a promessa de recebimento de vantagem ilícita.

Desse modo, em contrapartida, após o pagamento dos valores pactuados com a empresa pública federal, a empresa IT7 Soluções, representada por Marcelo Simões, realizou pagamentos a Leon Denis Vargas Ilário, ora recorrente, com fundamento em contratos fictícios de prestação de serviços, com intermediação das empresas Arbor Consultoria e AJJP Serviços, de titularidade de Meire Bomfim da Silva Poza, as quais teriam sido responsáveis por forjar as notas fiscais relativas aos serviços que jamais teriam sido prestados.

Verifica-se, com efeito, que não houve o mero recebimento de valores ilícitos que correspondessem à solicitação ou à promessa de vantagem indevida, ainda que por meio indireto. Ao contrário, nota-se que os agentes empregaram mecanismos contábeis e empresariais para ocultar e dissimular a origem e a propriedade dos recursos ilícitos oriundos da infração penal antecedente, como a celebração de contrato fictício, a emissão de notas fiscais fraudulentas e a utilização de interpostas pessoas.

Pôs-se em operação estratagema complexo que não se confunde com o simples recebimento de valores ilícitos do crime de corrupção passiva. Ainda que a imputação do crime de corrupção possa ter ocorrido com base no núcleo verbal "receber", é de se observar que a utilização de sofisticados ardis para encobrir a ilicitude dos recursos que se destinavam efetivamente a André Ilário tipifica, de modo autônomo e independente, o crime de lavagem de capitais.

A conduta do recorrente não se limitou a vulnerar a probidade da administração pública, o que justificaria a condenação somente pelo crime de corrupção passiva, mas igualmente a ordem socioeconômica e a administração da justiça, especialmente tendo em vista que, segundo o acórdão recorrido, a empresa IT7 chegou a ajuizar ação monitória em face do recorrente, em acordo com este, a fim de simular insatisfação com o fato de ele não haver cumprido o contrato de prestação de serviços e de, nessa medida, afastar as suspeitas, que então pairavam sobre André Ilário, e depois se confirmaram, a respeito do caráter fraudulento da contratação.

*A condenação pelo crime de corrupção passiva na modalidade receber vantagem indevida, pois, **não é incompatível com a condenação concomitante pelo crime de lavagem de capitais.** Nesse sentido:*

[...]

À luz dessas razões, não vislumbro violação aos arts. 317 do CP e ao art. 1º da Lei n. 9.613/98."

Cumprе ressaltar que o delito de lavagem de ativos constitui crime autônomo em relação às infrações antecedentes. Portanto, devidamente caracterizado, não se identifica como mera conduta acessória ou **post factum** não punível.

Outrossim: *"No crime de "lavagem" ou ocultação de valores de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 9.613/98, as ações de adquirir, receber, guardar ou ter em depósito constituem elementos nucleares do tipo, que, todavia, se compõe, ainda, pelo elemento subjetivo consistente na peculiar finalidade do agente de, praticando tais ações, atingir o propósito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de quaisquer dos crimes indicados na norma incriminadora." (APn 472/ES, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 8/9/2011)." (HC 423.799/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 22/05/2018, grifei).*

Destaco o seguinte trecho o voto do saudoso Ministro Teori Zavascki na Apn 472/ES: *"Portanto, as ações de, simplesmente, receber ou ter em depósito valores que sejam produtos dos crimes antecedentes não são suficientes para a configuração dessa figura típica. É essencial que tais ações constituam, não um fim em si próprias, mas um meio pelo qual possa o agente lograr êxito em ocultar ou dissimular o aproveitamento dos referidos bens."*

In casu, extrai-se do v. acórdão recorrido que, ao apreciar detalhadamente a prova produzida nos autos, entendeu não ocorreu um simples recebimento de valores ilícitos, pois, ainda que a imputação do delito de corrupção possa ter ocorrido com base no núcleo verbal "receber", é de se observar a sofisticação utilizada para encobrir a ilicitude dos recursos, uma vez que os agentes empregaram mecanismos contábeis e

empresariais para ocultar e dissimular a origem e a propriedade dos recursos ilícitos oriundos da infração penal antecedente, como a celebração de contrato fictício, a emissão de notas fiscais fraudulentas e a utilização de interpostas pessoas.

Consoante demonstra o v. acórdão recorrido "(...) *verificado que os denunciados concretizaram os elementos objetivos e subjetivos do delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, deve ser mantida a sua condenação*".

Assim, não obstante as considerações aventadas em sede recursal, a aferição das teses de defesa quanto aos fatos que subsidiaram a condenação, em meio ao restrito âmbito de cognição dos recursos extremos, demanda, inevitavelmente, o revolvimento fático-probatório, inviável em função do óbice previsto na Súmula **07 desse Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Em reforço:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO. ART. 317, CAPUT, DO CP. ATO DE OFÍCIO COMPROVADO. ART. 1º, CAPUT E INCISO V, DA LEI N. 9.613/98. LAVAGEM DE CAPITAIS. AUTONOMIA DO DELITO. ARTS. 69 E 70 DO CP. CONCURSO MATERIAL COMPROVADO. ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 49, § 1º, DO CP. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. NÃO VERIFICADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 91, § 1º, DO CP E ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANOS. PRODUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. CONTRADITÓRIO EFETIVO. VALOR EQUIVALENTE ÀS VANTAGENS ILÍCITAS AUFERIDAS. ART. 7º, II, DA LEI N. 9.613/98. INTERDIÇÃO. EFEITO AUTOMÁTICO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IV - O crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/98, constitui crime autônomo em relação às infrações antecedentes. Portanto, devidamente caracterizado, não se identifica como mera conduta acessória ou post factum não punível.

V - O acórdão recorrido assentou que o recorrente, em virtude de contrato celebrado entre a Petrobras e a CBH relativo à aquisição dos direitos de exploração do Bloco 4 do campo petrolífero

da República do Benin, recebeu valores ilícitos da empresa Acona International Investments, cujo titular era João Augusto Rezende Henriques, por intermédio de conta criada no Banco BSI, sediado na Suíça, em nome da empresa offshore Sandfield Consulting S.A., com sede no Panamá, constituída pelo escritório de advocacia Mossack Fonseca. Por meio dessa conta, concluiu-se, o recorrente recebeu, em dois momentos distintos, os valores de USD 700.000,00 e USD 4.165.000,00. O primeiro valor referiu-se diretamente ao contrato celebrado entre a Petrobras e a CBH; o segundo, à posterior liquidação que João Henriques fez de sua percentagem de participação nesse mesmo contrato.

VI - Configurado o crime de corrupção e o efetivo recebimento de vantagens indevidas pelo agravante, a ilicitude dos valores, diretamente relacionados ao delito funcional, é manifesta. Igualmente, não se vislumbra que o procedimento adotado para o recebimento das verbas espúrias seja comum ou ordinário para quaisquer crimes, porquanto a utilização de contas bancárias e de empresas no exterior, sem vínculo com o recorrente que se pudesse facilmente reconhecer, indica a sofisticação e a complexidade da operação e torna evidente a finalidade de ocultar e dissimular a origem, a destinação e a real titularidade dos valores.

VII - O acórdão recorrido reconheceu que o recebimento do valor de USD 700.000,00, logo após a celebração do contrato entre Petrobras e CBH, constituiu um crime de lavagem de capitais; e que o recebimento de USD 4.165.000,00, que ocorreu após João Henriques liquidar sua participação no contrato, constituiu outro ato de lavagem de capitais, tendo em vista as características de cada um e, sobretudo, a significativa distância temporal observada entre eles (o primeiro em 21/6/2011 e o segundo em cinco depósitos fracionados entre 26/9/2012 e 2/8/2013).

VIII - Descabe, nessa via, reexaminar o acervo probatório dos autos para verificar se o valor de USD 4.165.000,00 adveio de contrato independente celebrado entre a CBH e a Shell (Súmula 7/STJ).

IX - Devidamente fundamentado o reconhecimento do concurso material entre os crimes de corrupção passiva e de lavagem de capitais, reputa-se improcedente a tese de violação aos arts. 69 e 70 do CP, ancorada na pretensão de reconhecimento de concurso formal entre os delitos.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1840416/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 23/11/2020, grifei).

Ademais, no caso dos autos, à míngua do indispensável cotejo analítico, não se

conhece do dissídio jurisprudencial, por inobservância das normas regimental e legal, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos necessários à comprovação do dissídio, nem com a transcrição do voto paradigma, nem mesmo com o **cotejo analítico** entre o aresto recorrido e o divergente, com clara demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, é pacífico na jurisprudência desta Corte de Justiça que não vale como paradigma acórdão exarado em sede de **Ação Penal**. Ainda em relação ao apontado dissídio pretoriano, eis que prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, em razão do óbice da **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. REGIME PRISIONAL. REGIME MAIS GRAVOSO. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCORPORAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL LOCAL NO JULGAMENTO DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Requisitos previstos no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

[...]

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1769653/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. IMPROPRIEDADE.

[...]

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido

de que, nos autos de embargos de divergência, os paradigmas devem, necessariamente, ser provenientes de julgados prolatados em recurso especial, não se prestando para demonstração do dissídio arestos provenientes de julgamentos em Ação Penal.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, o qual se nega provimento." (EDcl nos EAREsp 534.318/PB, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/11/2015, destaqui).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 155 E AO ART. 386, VII, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 2) AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA. NÃO DEMONSTRADO QUE HOUVE REQUERIMENTO. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 156, II, DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL DESCABIDA. 4) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCABIDA. 5) AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. In casu, para se concluir pela absolvição do agravante seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem manteve a condenação com base na prova produzida nos autos, notadamente depoimento da vítima corroborado por depoimentos testemunhais. Destaque-se que não é preciso haver penetração para configuração do delito de estupro.

1.1. Fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

[...]

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido." (AgRg no AREsp 1155177/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 08/10/2018).

Conclui-se, portanto, que a Defesa não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Por fim, quanto à insurgência a respeito do dispositivo final no Recurso Especial ter invocado o artigo 244 do Regimento Interno desta c. Corte Superior de Justiça, o qual trata de Recurso Ordinário em **Habeas Corpus**, verifico que assiste razão ao agravante, motivo pelo qual tenho que há necessidade de **correção de erro material**

contido no **decisum** monocrático, com fundamento no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assim, onde se lê, na decisão agravada de fl. 8.690: *"Ante o exposto, com fundamento no 244, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento."*

Leia-se:

"Ante o exposto, com fundamento no 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento."

Desse modo, **nego provimento** ao Agravo Regimental e **acolho** o pedido para sanar o erro material contido na decisão na decisão agravada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0117441-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.875.233 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

AgRg no

Número Origem: 50569967120164047000

EM MESA

JULGADO: 26/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEON DENIS VARGAS ILARIO
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
RECORRENTE : ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO
ADVOGADOS : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917A
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484A
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216A
NICOLE TRAUZYNSKI - PR041301A
VICENTE CÂNDIDO DA SILVA - DF066155
RECORRENTE : MARCELO SIMOES
ADVOGADOS : CAIO CESAR TOMIOTO MENDES - PR080018
JOÃO DOS SANTOS GOMES NETO E OUTRO(S) - PR080221
JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO - PR016214A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEON DENIS VARGAS ILARIO
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO
ADVOGADOS : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917A
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484A
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216A
NICOLE TRAUZYNSKI - PR041301A
VICENTE CÂNDIDO DA SILVA - DF066155
INTERES. : MARCELO SIMOES
ADVOGADOS : CAIO CESAR TOMIOTO MENDES - PR080018
JOÃO DOS SANTOS GOMES NETO E OUTRO(S) - PR080221
JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO - PR016214A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
2022/0014841-7 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0117441-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.875.233 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1875233 - PR (2020/0117441-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LEON DENIS VARGAS ILARIO
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO
ADVOGADOS : VICENTE CÂNDIDO DA SILVA - DF066155
CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917A
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484A
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216A
NICOLE TRAUZYNSKI - PR041301A
INTERES. : MARCELO SIMOES
ADVOGADOS : CAIO CESAR TOMIOTO MENDES - PR080018
JOÃO DOS SANTOS GOMES NETO E OUTRO(S) - PR080221
JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO - PR016214A

VOTO-VISTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS. PARTICIPAÇÃO NO ESQUEMA ATRAVÉS DE COLABORAÇÃO PARA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS. CONDUTA QUE SE ENQUADRA NO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998. ATOS DE OCULTAÇÃO E SIMULAÇÃO PRATICADOS EM UM COMPLEXO ESQUEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MÚLTIPLAS AÇÕES QUE SE INSEREM EM UM MESMO CICLO DELITIVO. CARACTERIZAÇÃO DE CRIME ÚNICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM EXTENSÃO, AO AGRAVANTE, DO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE CRIME ÚNICO, NOS TERMOS DE BENEFÍCIO RECONHECIDO A CORRÉU.

1. O crime de lavagem de ativos se caracteriza pela prática de atos de dissimulação e ocultação dos proveitos do delito em bens, com a finalidade de dificultar a rastreabilidade da origem criminosa.

2. A atuação em esquema de lavagem de ativos para auxiliar o branqueamento dos capitais é conduta que se subsume ao tipo penal previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

3. A consumação do crime de lavagem de ativos através de um ciclo complexo de atos caracteriza crime único, não havendo falar em continuidade delitiva.

4. Agravo regimental desprovido com extensão dos efeitos deferidos a corréu no julgamento de recurso interposto com a finalidade de afastamento da continuidade delitiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEON VARGAS ILÁRIO contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Insiste o agravante no reconhecimento de ter praticado apenas uma única conduta, de “recebimento” de valor referente a suposta propina, conduta que não se subsume ao tipo penal de lavagem de ativos, e sim ao de corrupção passiva. Sustenta que a atividade de receber não caracteriza ocultação ou dissimulação, condutas inerentes ao branqueamento de dinheiro.

Pedi vista dos autos na sessão de 26 de abril de 2022, não apenas para me inteirar mais profundamente do objeto deste recurso mas também para examinar os agravos regimentais interpostos pelos corréus ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO e MARCELO SIMÕES.

Relatório conciso dos fatos imputados aos réus foi veiculado no voto-vista que apresentei no agravo regimental de ANDRÉ LUIZ VARGAS, ao qual me reporto.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento dos agravos (fls. 8.863-8.875).

É o relatório.

VOTO

Adianto-me em acompanhar o relator no julgamento deste agravo, por comungar do entendimento de subsunção dos fatos narrados na peça acusatória ao delito de branqueamento de ativos, tipificado pelo art. 1º da Lei n. 9.613/1998. As provas dos autos demonstram que o recorrente não apenas recebeu valores mas ainda participou de um complexo ciclo de lavagem, tendo, ao que tudo indica, plena consciência de fazê-lo. O conjunto probatório demonstra que ele compareceu a reuniões e colaborou no planejamento dos atos, além de efetivamente ter recebido parte dos valores.

No entanto, com amparo no art. 580 do Código de Processo Penal, entendo por bem estender a decisão prolatada no julgamento do agravo regimental de ANDRÉ LUIZ VARGAS, para afastar a continuidade delitiva reconhecida em desfavor do corréu LEON VARGAS ILÁRIO. Explico.

Dispõe o art. 580 do CPP, *in verbis*:

Art. 580. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

No agravo regimental interposto por ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO, trazido a julgamento nesta mesma sessão, acolhi a pretensão recursal de afastamento da caracterização da prática de três crimes autônomos de lavagem de ativos, em continuidade delitiva, pelas seguintes razões de decidir:

Quanto às demais alegações do recorrente, comungo do entendimento do relator quanto ao seu enfrentamento, **salvo com relação ao reconhecimento de crime continuado e ao regime inicial de cumprimento**. Explico.

O Juízo de primeira instância, na aplicação da pena, reconheceu, acertadamente, que (destaquei):

A interposição fraudulenta da Arbor e da AJJP, a emissão de notas fiscais

fraudulentas para dar aparência lícita aos repasses, o saque em espécie dos valores e a sua entrega em espécie e a simulação do contrato de prestação de serviços entre a IT7 e Leon Denis Vargas Ilário **constituem todos atos de ocultação e simulação de um mesmo ciclo de lavagem de dinheiro e que foram praticados para esconder, em um primeiro momento, o verdadeiro beneficiário dos valores e, em um segundo, para dar aparência lícita ao repasse.**

[...] **Apesar de terem sido múltiplas as condutas de ocultação e dissimulação, entendo que se inserem em um mesmo ciclo delitivo. O crime, portanto, é único.** Deve, portanto, ser considerado o número de atos e sua sofisticação na dosimetria.

Todavia, o TRF4, ao dar provimento ao recurso da acusação, desconsiderou o raciocínio de existência de um ciclo complexo de atos de lavagem de ativos para adotar o entendimento de que houve a prática de **três atos de lavagem, consubstanciados nos três depósitos promovidos**, considerando-os ocorridos em continuidade delitiva. Confira-se:

Com efeito, não foram as notas fiscais falsas que perfectibilizaram o delito de lavagem de dinheiro, mas sim os efetivos depósitos da IT7 nas contas corrente da AJJP e Arbor Consultoria, justificados pelas notas fiscais de fachada. Dessa forma, deve-se considerar que cada pagamento efetuado pela IT7 Sistemas em decorrência da emissão de notas fiscais pela AJJP e Arbor, simulando a prestação de serviços que jamais ocorreram, constitui um delito de lavagem, como já reconheceu esta 8ª Turma em outras ações penais envolvendo a "Operação Lava-Jato" (ACRs nº 5083360-51.2014.4.04.7000/PR, nº 5023121-47.2015.4.04.7000/PR, nº 5083351-89.2014.4.04.7000/PR).

Não há como se negar que cada um dos delitos de lavagem de dinheiro - é dizer, cada um dos depósitos - foi praticado em semelhantes condições de lugar, maneira de execução, dentre outras características semelhantes. Por isso, merece provimento o apelo ministerial quanto ao ponto para que se reconheça a prática de 3 delitos de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva.

Considero que o entendimento de que cada ato de depósito configura um delito de lavagem não pode ser chancelado por esta Corte, com desprezo da constatação, na espécie, de existência de um complexo ciclo de branqueamento de capitais, que justificou, inclusive, a competência firmada por prevenção da 13ª Vara Criminal de Curitiba.

De se ver, inclusive, que, na manutenção das circunstâncias consideradas negativas, o TRF4 reconheceu, de maneira contraditória, a existência de um "esquema utilizado para a lavagem do dinheiro (utilização de empresas interpostas, emissão de notas falsas, saque e entrega em espécie por intermediador, simulação de contrato de serviços e ajuizamento de ação monitória para justificar o pagamento)".

Certo é que a complexidade do ciclo de lavagem operacionalizado não deve passar despercebida. O correto é que seja utilizada, como foi, para o aumento do peso da vetorial relativa às circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria de pena. **O que não se pode admitir é o fracionamento desse ato complexo para reconhecimento de crimes autônomos em continuidade delitiva, data venia de entendimentos em sentido diverso.**

Além disso, **se apenas os depósitos dos valores fossem considerados como atos de consumação da lavagem de dinheiro, a competência seria do Juízo Federal de São Paulo, local onde foram realizados.**

Assim, sem promover um revolvimento dos fatos considerados como provados nestes autos, entendo que lhes devem ser conferidos os adequados contornos jurídicos, **com restabelecimento da sentença de primeira instância, que os valorou, de maneira adequada, como pertencentes a um**

único contexto.

As mesmas razões de decidir devem ser aplicadas ao recorrente, que participou desse mesmo ciclo delituoso, a ser considerado como infração única ao bem jurídico tutelado. Assim, proponho o refazimento da dosimetria da pena que lhe foi aplicada da seguinte forma:

- cancelando o entendimento de presença de duas vetoriais negativas, mantenho a pena-base em 4 anos de reclusão e em 100 dias-multa, tal como estabelecida pelo TRF4. Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno-a definitiva, fixando o regime semiaberto para o seu início de cumprimento.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso do agravante LEON VARGAS ILÁRIO, mas lhe estendo os efeitos da decisão proferida em favor do corréu ANDRÉ LUIZ VARGAS para:

- afastar a continuidade delitiva, reconhecida pelo Tribunal Regional Federal a 4ª Região; e

- readequar a pena definitiva para 4 anos de reclusão e 100 dias-multa, mantendo o regime inicial semiaberto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0117441-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 1.875.233 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50569967120164047000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEON DENIS VARGAS ILARIO
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
MARINA MORAIS ALVES - DF062436
RECORRENTE : ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO
ADVOGADOS : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917A
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484A
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216A
NICOLE TRAUZYNSKI - PR041301A
VICENTE CÂNDIDO DA SILVA - DF066155
RECORRENTE : MARCELO SIMOES
ADVOGADOS : CAIO CESAR TOMIOTO MENDES - PR080018
JOÃO DOS SANTOS GOMES NETO E OUTRO(S) - PR080221
JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO - PR016214A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEON DENIS VARGAS ILARIO
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO
ADVOGADOS : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917A
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484A
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216A
NICOLE TRAUZYNSKI - PR041301A
VICENTE CÂNDIDO DA SILVA - DF066155
INTERES. : MARCELO SIMOES
ADVOGADOS : CAIO CESAR TOMIOTO MENDES - PR080018
JOÃO DOS SANTOS GOMES NETO E OUTRO(S) - PR080221
JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO - PR016214A

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0117441-9

AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.875.233 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, mas lhe estendeu os efeitos da decisão proferida em favor do corréu ANDRÉ LUIZ VARGAS, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Votou vencido o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).